

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA - MARANHÃO
PROCESSO Nº: 0600608-68.2020.6.10.0063
PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020
PRESTADOR: ADRIANO MACHADO DE FREITAS - 25 - PREFEITO - SAO VICENTE FERRER - MA

MM. Juiz Eleitoral,

Trata-se de prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2020, formulada pelo candidato em referência.

O candidato apresentou as contas em discrepância com a legislação aplicável à espécie, não tendo sido observados os parâmetros definidos para arrecadação e gastos, de acordo com o disposto nos artigos 67 e 73 da Resolução nº 23.607/2019, conforme parecer da unidade técnica da Justiça Eleitoral responsável pela avaliação da prestação de contas *sub examine* (ID 76463049) e parecer conclusivo do chefe do cartório da 63ª Zona Eleitoral (ID 7643046), que recomendaram a sua desaprovação.

Com efeito, foram identificadas inconsistências, na medida em que os esclarecimentos apresentados pelo candidato não foram suficientes para sanar as falhas apontadas, desatendendo ao disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entende o Ministério Público Eleitoral, na linha do que consta no relatório conclusivo, que as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019, constatadas falhas na formalização das contas do candidato, o recebimento de recursos de origem não identificada, a omissão de gastos eleitorais e divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários.

Portanto, como já mencionado, tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado “caixa 2”, haja vista os fortes e insuperáveis indícios de omissão de gastos eleitorais referentes aos registros de emissão de notas fiscais da empresa MJ MARTINS GOMES, no valor de R\$ 10.416,47 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais quarenta e sete centavos), suficientes a ensejar a desaprovação das contas prestadas, pois em confronto de informações revelou-se indícios de omissão de gastos eleitorais, em frontal colisão com o disposto no art. 53, inciso I, alínea “g” e art. 32, § 1º, inciso VI, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo eventual mandato conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307/308):



“Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. ‘*Arbor ex fructu cognoscitur*’, pelo fruto se conhece a árvore. **Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito, ou ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita.** Da campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.” (grifei)

Ademais, não foi possível comprovar a origem dos recursos relativos às notas fiscais omissas na prestação de contas, uma vez que as respectivas despesas não constam de nenhuma das contas bancárias abertas pelo candidato, devendo ser determinado o recolhimento do montante de R\$ 10.416,47 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais quarenta e sete centavos), relativo às mencionadas notas fiscais omissas, através da emissão de GRU ao Tesouro Nacional, nos moldes delineados no art. 32, §§ 2º, 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela **DESAPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo candidato acima nominado, na forma do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São João Batista - MA, data do sistema.

NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES
Promotora de Justiça Eleitoral

